



# Poder Legislativo.

## Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

### Estado Pará.

---

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

#### **ANEXO 3 – MEMORANDO: 012/2019**

#### **JUSTIFICATIVA DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO**

A Contratação Direta para prestar os serviços de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) de gestão pessoal para o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, cumprindo assim as recomendações do TCM, com as divulgações de todos os fatos e ato administrativo, além de ser o fornecedor do contrato do ano anterior no que se refere o exercício de 2018 e 2019, mantém a técnica e o controle permanente de tais serviços.

A Câmara Municipal em busca pela melhor administração gerencial ou governança consensual objetiva atribuir para maior agilidade e eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, e estimulando a participação popular na gestão pública. Diversos institutos de Direito Administrativo refletem esse modelo de administração gerencial como o *princípio da eficiência e da confiabilidade*, a redução de custos com pessoal e o máximo de publicidade de seus atos e fatos, assim sendo, deixando tudo bem descentralizado na administração.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Avenida 27 de Dezembro, s/n, Vila Nova – Nova Esperança do Piriá – Pa. CEP 68618-000  
CNPJ nº 84.263.847/0001-59, e-mail: [cmnepiria@gmail.com](mailto:cmnepiria@gmail.com)



# Poder Legislativo.

## Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

### Estado Pará.

---

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93 apresentamos a presente Justificativa para autorização da contratação da empresa **J SOARES DE SOUZA COM. E REPRESENTAÇÃO** CNPJ: 17.923.399/0001-85.

Nova esperança do Piriá, 20 de Dezembro de 2020.

---

Maria Simone de Souza Silva  
Presidenta da CPL da Câmara Municipal